



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.000690/2003-51
Recurso n° 172.116 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.580 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ZILDA TEIXEIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção do IRPF *in casu*. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal. Não preenchidos ambos, a isenção deixa de ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 25/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49/53, por meio do qual formalizou-se a exigência fiscal pelas seguintes razões de lançar:

- a) alteração do valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 6.275,00 para R\$ 101.271,00, devido à omissão de rendimentos no valor de R\$ 94.996,00 recebido da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- b) despesas médicas alteradas de R\$ 150,00 para zero por não terem sido comprovados os gastos;
- c) rendimentos isentos e não tributáveis modificados, de R\$ 106.696,00 para R\$ 11.700,00, vez que o valor de R\$ 94.996,00 foi considerado rendimento omitido, conforme letra “a”.

Impugnando o feito, a interessada afirmou (fls. 01/11), entre outras razões de defesa, que a isenção de seus rendimentos está amparada por ação judicial cujo processo “ainda não foi baixado definitivamente”; e que, por estar amparada por liminar, a multa e os juros estariam completamente suspensos, nos termos do art. 951 do RIR/1999.

Afirmou, ainda, que em 06/08/2001 foi emitido pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais laudo que reconheceu a existência de moléstia grave por um período de um ano.

Disse, também, que teria isenção de seus rendimentos de 1997 a 2000 por estar sob a tutela da Justiça Federal (por liminar obtida); e, a partir de 2000, por ser portadora de moléstia grave.

A decisão de primeira instância declarou parcialmente procedente o lançamento, apenas para considerar como despesas médicas o valor de R\$ 951,29, conforme campo Informações Complementares do Comprovante de Rendimentos de fl. 39, valor este que comporta o valor declarado de R\$ 150,00 (recibos de fls. 41 e 42).

Manteve a multa de ofício e os juros moratórios e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa da matéria objeto da ação judicial (isenção dos proventos de aposentadoria).

Às fls. 114/135 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada reprisa argumentos da inicial e requer:

- a) seja apurado novamente, através de perícia técnica contábil, com permissão de constituição de assistente técnico por parte da Recorrente, se a incidência dos juros de mora sobre o imposto complementar + multa está realmente correta;
- b) que, de acordo com o reconhecimento da fonte pagadora da Recorrente e devido ao fator idade, perda

da capacidade contributiva e de ser a contribuinte portadora de moléstia isentadora quanto à retenção do IR Fonte, seja desconsiderado o presente débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A Recorrente argumenta, desde a impugnação, que foi impetrado Mandado de Segurança (processo nº96.0035915-6) perante a 3ª Vara da Justiça Federal, pleiteando o direito de não sofrer mais desconto a título de imposto de renda retido na fonte, discutindo sua suposta imunidade tributária pelo fato de ter mais que 65 anos de idade e viver exclusivamente de seus proventos de aposentadoria.

Os documentos de fls. 65 a 90 denotam que o objeto da ação era que o Poder Judiciário declarasse ser inconstitucional o art. 6º, inc. XV, da Lei 7.713/1988. Assim, requereu a interessada que fosse determinada a suspensão do imposto de renda sobre seus proventos e que a União fosse condenada a restituir o que indevidamente recebeu.

Efetivamente, conforme constatado por despacho emitido em 13/02/2003 pelo Grupo de Ações Judiciais da DRF/Sete Lagoas (fl. 62), durante o trâmite do processo, os proventos de aposentadoria da impetrante, por força da liminar obtida, não sofreram retenção na fonte após abril de 1997.

Mas, deve ser salientado que no presente processo, temos em análise o exercício 2000, ano-calendário 1999, no qual a contribuinte não informou os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 94.996,00, recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.516.113/0001-47.

Conforme bem anotou a decisão recorrida, não obstante as pendências judiciais, a Recorrente agora alega que por ser portadora de moléstia grave teria isenção sobre seus proventos de aposentadoria, conforme art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/1988. Mas, como o laudo emitido pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais somente reconheceu a existência da doença por período de 1 (um) ano, ou seja, de 06/08/2001 a 06/08/2002 (fl. 46). Portanto, não procede a alegação da existência de moléstia grave durante o ano de 1999, em análise no presente processo.

Também como bem salientou a decisão recorrida, embora exista um relatório médico que ateste a ocorrência de uma cirurgia em janeiro de 2000, o mesmo não poderia

mesmo ser aceito por ser particular, enquanto a legislação exige que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). Ademais, o período em análise é anterior (ano de 1999).

Quanto ao tema “inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora” levantado pela interessada, permito-me transcrever e adotar as razões de decidir de primeira instância:

“A não aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo transcrito, está condicionada a suspensão do crédito tributário na forma do inciso IV e V do art. 151 do CTN. Portanto, in casu, deve-se analisar se, à época do lançamento, o contribuinte estava amparado por medida liminar. Analisando-se os autos, verifica-se que a liminar pleiteada foi deferida em 12/12/1996, tendo sido concedida a segurança pela sentença datada de 09/07/1997. Posteriormente, foi negado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhamento do Recurso Especial interposto pela impetrante. Também foi negado provimento ao Agravo de Instrumento junto ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, verifica-se que, por ocasião da constituição do crédito tributário, em 27/03/2003 (fl. 49), e sua respectiva ciência em 28/04/2003 (fl. 48), a contribuinte não estava amparada nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996. Portanto, cabível o lançamento da multa de ofício de que trata o art. 44, inc.I, da Lei 11.0 9.430, de 1996. Destarte, improcedem as alegações de que o cômputo da multa de ofício e dos juros de mora somente pode ser efetuado a partir do lançamento e da respectiva ciência; que, desde junho de 1992 estava amparado por liminar em medida cautelar inominada; que, com a propositura da ação rescisória, restou incabível a aplicação de multa de ofício e juros de mora; e que a multa de ofício e os juros de mora são também inaplicáveis consoante o que dispõe o art. 951 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.”

É de se salientar que a razão de pedir na ação judicial é outra, não havendo de se cogitar neste processo de concomitância.

Anoto, de outro lado, que não se vislumbram fundamentos de fato e de direito para a concessão de perícia, o que fica negado.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 13609.000690/2003-51
Acórdão n.º **2802-00.580**

S2-TE02
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SIDNEY FERRO BARROS em 25/08/2011 09:57:08.

Documento autenticado digitalmente por SIDNEY FERRO BARROS em 25/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 02/02/2012 e SIDNEY FERRO BARROS em 25/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.14399.UQYH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2425B4D3B72ED75E4BAFCE14469255E9B5417A0B